

LDO 2015

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



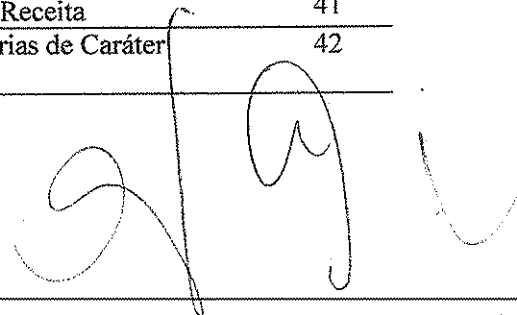
PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO

LDO 2015

Lei nº 3.013, de 12 de Setembro de 2014

ÍNDICE

	Página
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	6
CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	10
CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES	15
Seção I - Das Transferências para o Setor Privado	18
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	21
Seção I - Do Regime Próprio de Previdência	22
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO	24
CAPÍTULO VII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES	24
ANEXO I - RISCO FISCAL	30
ANEXO II - METAS FISCAIS	
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO	32
Demonstrativo I - Metas Anuais	33
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	34
Demonstrativo III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	35
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	36
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos	37
Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores	38
Demonstrativo VII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - PLANO CAPITALIZADO	39
- Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - GRUPO DE EXTINÇÃO	40
Demonstrativo VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	41
Demonstrativo IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	42



TEXTO DE LEI



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 3.013, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014.

Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 81 da Lei Orgânica do Município do Cabo de Santo Agostinho, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VI. Outras disposições.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e conforme modelos apresentados na 5ª Edição do Anexo de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria Nº 637, de 18 de outubro de 2012, integram esta lei os seguintes Anexos:

- I. De Riscos Fiscais;
- II. De Metas Fiscais, composto de:

- | | |
|-------------------|--|
| Demonstrativo I | - Metas Anuais; |
| Demonstrativo II | - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; |
| Demonstrativo III | - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores; |
| Demonstrativo IV | - Evolução do Patrimônio Líquido; |
| Demonstrativo V | - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; |
| Demonstrativo VI | - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; |



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

FORTALECER AS FUNÇÕES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS:

- Legislar sobre todas as matérias de competência;
- Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- Realizar e apoiar seminários, audiências, conferências e palestras sobre temas de relevância para o Município;
- Treinar e capacitar os servidores da Câmara Municipal.

Art. 4º Constituem prioridades e metas da Administração Municipal:

I - SAÚDE MELHOR PARA O POVO

- Ampliar a cobertura da assistência básica (PSFs e PACs) no município;
- Modernizar e ampliar o programa Farmácia Básica;
- Implantar o serviço de entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo – Programa Remédio em Casa;
- Integrar as políticas públicas de prevenção à saúde;
- Reestruturar o serviço de média complexidade no município;
- Descentralizar e humanizar o atendimento pediátrico na rede municipal de saúde;
- Investir na implantação de Centros de Atenção Especializados;
- Fortalecer o atendimento à saúde, considerando as especificidades de gênero, raça/etnia, deficiência e orientação sexual;
- Requalificar os serviços destinados a adolescente de prevenção à gravidez precoce;
- Adequar os Centros de Referência em saúde da Mulher às exigências normativas do Ministério da Saúde;
- Capacitar o profissional de saúde através de formação continuada;
- Participar de programas e ações destinadas a ampliação da oferta de profissionais de saúde na rede municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

II - EDUCAÇÃO MELHOR PARA O POVO

- Implantar bibliotecas regionalizadas, informatizadas no Município;
- Investir na melhoria da infraestrutura das escolas municipais;
- Ampliar a oferta de escolas modelo;
- Fortalecer o sistema educacional, visando a escola em tempo integral;
- Ofertar cursos preparatórios e pré-vestibulares gratuitos, direcionados a processos seletivos de Universidades e Escolas Técnicas;
- Expandir o acesso dos alunos da rede municipal de ensino a partir do 6º ano a novas tecnologias de informação e comunicação;
- Oferecer cursos preparatórios e pré-vestibulares gratuitos para os processos seletivos das Universidades e Escolas Técnicas;
- Reforçar nos currículos escolares, programas permanentes de educação ambiental;
- Difundir e fortalecer o programa de intercâmbio “ Vamos Ganhar o Mundo” para os alunos da rede municipal de ensino;
- Reestruturar e fortalecer o Programa de Educação no Trânsito das escolas municipais com foco na prevenção de acidentes e exercício da cidadania;
- Manter o programa de qualificação e a política salarial dos profissionais do magistério;

III - SEGURANÇA MELHOR PARA O POVO

- Instalar câmeras de videomonitoramento, para combate à violência urbana;
- Modernizar o serviço de iluminação pública;
- Promover a formação continuada da guarda municipal, oferecendo qualificação profissional;
- Fortalecer programa destinado ao aparelhamento da guarda municipal;
- Celebrar convênio de cooperação técnica com a Polícia Civil e Corpo de Bombeiros para implantação de Núcleos Integrados de Polícia Comunitária;
- Criar programa de enfrentamento ao uso de álcool e drogas;
- Apoiar os programas de combate a discriminação e homofobia;
- Ampliar e fortalecer a rede de atendimento às mulheres vítima de violência doméstica e sexual;
- Incentivar a instalação de edificações de uso misto nos centros urbanos.

IV - CIDADE MELHOR PARA O POVO

- Elaborar o Plano Diretor de Mobilidade Urbana;
- Aprovar o Plano Diretor Municipal de Saneamento Ambiental;
- Realizar ações de drenagem urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- Construir planos setoriais de ordenamento dos espaços públicos;
- Estimular o adensamento habitacional no entorno das estações de VLT;
- Investir na infraestrutura viária interligando os distritos;
- Incentivar a implantação de ciclovias e ciclofaixas na área urbana;
- Promover urbanização de áreas pobres;
- Requalificar calçadas, praças e espaços públicos da área urbana do Município, garantindo a acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- Ampliar os serviços de construção de escadarias e muros de arrimo, respeitando o plano de mapeamento de risco existente no Município;
- Ampliar e melhorar o acesso das vias não pavimentadas nas áreas urbanas e rurais do município;
- Modernizar o sistema de manutenção e recuperação das vias públicas do município;
- Direcionar a Política Habitacional como direito à cidade;
- Lançar o programa Cidade Segura para as mulheres, destinado a combater crimes de gênero;
- Expandir o sinal de internet grátis na área urbana – Cidade Conectada.

V - AGRICULTURA MELHOR PARA O POVO

- Construir, Reformar e Reestruturar os mercados públicos e feiras livres;
- Qualificar a mão de obra e reforçar os projetos, através dos convênios com PRONAF, SENAR, SENAI E SEBRAE;
- Aumentar a frota mecanizada e os implementos para fortalecimento das parcerias com associações comunitárias e agricultores;
- Incentivar o cooperativismo, ampliando a oferta de assistência técnica e garantindo o escoamento e comercialização da produção rural;
- Incentivar e apoiar a agricultura familiar e orgânica;
- Reestruturar os prédios PETI na zona rural;
- Instituir o programa municipal “Compra Diretos” destinados aos pequenos agricultores;
- Qualificar para desenvolver as competências das mulheres agricultoras e produtoras rurais.

VI - QUALIFICAÇÃO MELHOR PARA O POVO

- Implantar espaços, destinados a capacitação através de parcerias com órgãos do sistema S, e outros;
- Apoiar o microempreendedor individual;
- Buscar a participação da iniciativa privada para inclusão do jovem cabense no primeiro emprego;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- Ampliar a inclusão profissional de jovens cabenses participantes dos programas municipais de treinamento e mão de obra no mercado dos grandes projetos estruturadores da região;
- Incentivar a criação de cooperativas e empreendedorismo nas diversas áreas de prestação de serviços;
- Ampliar a oferta de cursos de qualificação profissional e geração de renda no município;

VII - CULTURA, ESPORTES, LAZER E TURISMO MELHORES PARA O POVO

- Instituir no âmbito da Administração Pública o reconhecimento do patrimônio vivo municipal;
- Promover o ordenamento urbano da faixa litorânea;
- Incentivar as associações e equipamentos da cadeia turística litorânea;
- Implantar o Centro de Informações Turísticas em parceria com entidades afins;
- Divulgar o patrimônio histórico, ambiental, material e imaterial do Cabo de Santo Agostinho;
- Valorizar as tradições e cultura da comunidade quilombola Onze Negras;
- Apoiar a realização de Festivais Culturais;
- Criar o Centro de Apoio ao Artista Cabense.
- Instituir o horto botânico municipal;
- Fomentar política de promoção ao turismo rural e histórico;
- Fortalecer a cadeia de produção de artesanato local através de feiras, eventos e projetos com a rede hoteleira;
- Construir o Estádio Municipal de Pontezinha;
- Articular parcerias para construção de novas Academias da Cidade;
- Ampliar a oferta de práticas esportivas nas escolas municipais;
- Patrocinar torneios e competições, incentivando as diversas modalidades;
- Construir áreas de lazer e equipamentos urbanos, como praças, quadras, pistas e parques infantis, estimulando a prática esportiva e lúdica.

VIII - VIDA MELHOR PARA O POVO

- Reordenar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Programas Sociais com base no Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- Instituir o programa municipal Bolsa Família, incorporando o programa Ação Cidadania em bolsa-formação, sem obrigatoriedade de trabalhos prestados;
- Construir Centro de Referência ao atendimento dos idosos – Recanto da Boa Idade;
- Implantar o Centro da Juventude Cabense;
- Fortalecer as instâncias de controle social e participação popular;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- Ampliar o programa “É Hora de Comer” nas regionais.
- Construir creches modelo;
- Implantar coleta seletiva no município priorizando os trabalhadores da reciclagem;
- Aumentar a fiscalização e monitoramento ambiental das áreas verdes e de preservação ambiental no município.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa** - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II. **Objetivo** - resultado que se pretende alcançar com a realização do programa;
- III. **Projeto** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. **Atividade** - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V. **Operação Especial** - despesa que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VI. **Ação** - menor nível de categoria de programação consiste na expressão do que vai ser realizado no âmbito do projeto, atividade ou operação especial;
- VII. **Órgão Orçamentário** - maior nível da classificação institucional, que agrupa unidades orçamentárias;
- VIII. **Unidade Orçamentária** - menor nível da classificação institucional, responsável pela realização das despesas de acordo com os respectivos programas de trabalho.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em ações, com indicação, quando for o caso, da unidade de medida e da meta física.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 2º A unidade de medida e a meta física a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser as mesmas especificadas para cada ação constante da Lei de Revisão do Plano Plurianual 2014-2017.

§ 3º Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 4º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula codificada na forma do anexo que integra a Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 5º A função e a subfunção deverão evidenciar as áreas de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos à entidade privada.

§ 6º Cada ação, além de especificar as respectivas unidades de medida e meta física, indicará a sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade estabelecida para a referida categoria.

Art. 7º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As unidades orçamentárias, o menor nível da classificação institucional, serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1 - pessoal e encargos sociais;

Grupo 2 - juros e encargos da dívida;

Grupo 3 - outras despesas correntes;

Grupo 4 - investimentos;

Grupo 5 - inversões financeiras;

Grupo 6 - amortização da dívida; e

Grupo 9 - reserva de contingência.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I. Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal; ou
- II. Indiretamente, mediante transferências financeiras:
 - A outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades; ou
 - A entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

I	Transferências à União	20
II	Transferências ao Estado	30
III	Aplicação de recursos de fundo a fundo em ações e serviços de saúde referente aos restos a pagar cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.	45
IV	Aplicação de recursos de fundo a fundo em ações e serviços de saúde referentes à diferença aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.	46
V	Transferências a Entidades Privadas sem fins lucrativos	50
VI	Aplicações Diretas	90
VII	Aplicações Diretas decorrentes de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal	91

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar à origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando os recursos ordinários que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas e as receitas provenientes de convênios e operações de crédito.

§ 6º A especificação das fontes de recursos de que trata o parágrafo anterior, observará o seguinte detalhamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

I. Recursos do Tesouro	
a) Recursos ordinários não destinados a contrapartidas	01
b) Recursos de convênios da Administração Direta	02
c) Recursos de operações de crédito da Administração Direta	03
d) Recursos do FNDE	04
e) Recursos do Salário-Educação	05
f) Recursos complementares do FUNDEB	06
g) Recursos ordinários destinados a contrapartidas	07
h) Recursos do FUNDEB	09
II. Recursos de Outras Fontes	
a) Recursos próprios das entidades supervisionadas	41
b) Recursos de transferências de convênios celebrados pelas entidades supervisionadas	42
c) Recursos de operações de crédito diretamente contratadas pelas entidades supervisionadas	43
d) Recursos fundo a fundo do FNAS	44
e) Recursos fundo a fundo do FNS	45
f) Recursos fundo a fundo do FEM	46
g) Recursos próprios das entidades supervisionadas destinados a contrapartidas	47

Art. 8º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação e abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 9º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais determinações legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art.10 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 124, § 1º, incisos I a IV da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela emenda constitucional estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
 - a) Texto da Lei;
 - b) Quadros orçamentários consolidados;
 - c) Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
 - d) Discriminação da legislação da receita referente ao Orçamento Fiscal;
 - e) Informações complementares.

Parágrafo Único O Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso II deste artigo contera:

- I Evolução da receita de Todas as Fontes ;
- II Evolução da despesa de Todas as Fontes;
- III Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas
- IV Resumo Geral da Receita
- V Resumo Geral da Despesa
- VI Especificação da Receita
- VII Especificação da Despesa
- VIII Demonstrativo da Despesa por Função
- IX Demonstrativo da Despesa por Subfunção
- X Demonstrativo da Despesa por Programa
- XI Demonstrativo da Despesa por Projeto
- XII Demonstrativo da Despesa por Atividade
- XIII Demonstrativo da Despesa das Operações Especiais
- XIV Demonstrativo da Despesa por Poder- Órgão- Unidade Orçamentária
- XV Demonstrativo da Despesa por Categoria, Grupo e Modalidade
- XVI Demonstrativos da Aplicação da Educação
- XVII Demonstrativo da Aplicação da Saúde
- XVIII Demonstrativo da Receita da Administração Direta
- XIX Demonstrativo da Receita das Unidades Indiretas
- XX Programa de Trabalho
- XXI Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Criança e Adolescente



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11 A Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o inciso III, do artigo 19, e o inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 A proposta orçamentária do Poder legislativo para 2015 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº 58, de 23 de setembro de 2009, devendo ser encaminhada até 10 de setembro de 2014, à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, para efeito de consolidação do projeto de lei, conforme determinação do art. 124, § 1º, inciso V da Constituição do Estado de Pernambuco de 1989, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº31/2008.

Parágrafo único A despesa autorizada para o Poder legislativo no projeto de lei orçamentária de 2015, a ser encaminhado à Câmara Municipal até 05 de outubro de 2014, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecada até o final do exercício de 2014, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº58/2009, a que se refere o caput.

Art. 13 A programação orçamentária para o exercício de 2015 contemplará os programas estabelecidos pela Lei de Revisão do Plano Plurianual 2014-2017 para o referido exercício, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo II da presente Lei.

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015 e de créditos adicionais deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgadas na internet pelo Poder Executivo:

- I. O Projeto de Lei Orçamentária de 2015, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
- II. A Lei Orçamentária de 2015 e seus anexos.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo realizará audiências públicas com a finalidade de estimular a participação popular no debate e aprimoramento do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A elaboração e a execução do Orçamento Fiscal deverão obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais, de gênero, raça e etnia.

Art. 15 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na lei orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento, de acordo com o art. 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001.

§ 1º Desde que observadas às vedações contidas no art. 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por Decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstos no Orçamento, ressalvados o disposto no § 1º, deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 6º, § 4º, inciso V, desta Lei.

Art. 16 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante a abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 18 As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, através de portaria do Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único As modificações de fontes de recursos e de modalidades de aplicação a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.

Art. 19 Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados durante os exercícios de 2014 e 2015 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2015.

Art. 20 Os créditos suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e aqueles que apresentarem como fonte de financiamento recursos proveniente de convênios a fundo perdido, será aberto através de Decreto do Poder Executivo, e não serão computados nos limites estabelecidos na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais.

Art. 21 A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada, quando necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 22 Na programação da despesa não poderão ser incluídos recursos:

- I. Para pagamento, a qualquer título, a servidor, da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive a título de consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações previstas no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal, ou autorizadas por legislação específica;
- II. Para o pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, da administração direta e indireta, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- III. Destinados a clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas: creches, escolas para o atendimento pré-escolar, e associações ou quaisquer entidades congêneres, para capacitação de servidores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- § 1º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos, bem como ao servidor que se encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.
- § 2º O disposto nos incisos I e II deste artigo aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

Art. 23 Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos arts. 3º e 4º, desta Lei, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos especiais observados o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, e desde que haja compatibilidade com o Plano Plurianual.

Parágrafo Único Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 31 de julho de 2015, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Art. 24 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, formada exclusivamente com recursos do Tesouro – Recursos ordinários, em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do *caput*, a eventual reserva à conta de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, até 31 de agosto de 2014, a dotação correspondente somente poderá ser usada para abertura de créditos adicionais.

Seção I

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 25 É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I. Tenham certificação de entidade beneficente de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação ou assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou.
- II. Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 26 A transferência de recursos a título de auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320/ 1964, somente poderá ser realizada desde que sejam:

- I. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;
- II. Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive à assistência a portadores de DST/AIDS, que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social por órgão competente da área de saúde, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
- III. Consórcios públicos, legalmente instituídos;
- IV. Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999;
- V. Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais, e demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;
- VI. Voltadas, na área de assistência social, ao atendimento direto e gratuito de pessoas portadoras de deficiência;
- VII. Voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

- VIII. Voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrada que a entidade privada tem melhores condições que o Poder Público local para o desenvolvimento das ações pretendidas, devidamente justificado pelo órgão concedente responsável; e.
- IX. De atendimento direto e gratuito de crianças e idosos, certificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 27 Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 24 e 25, desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I. Apresentação da documentação e do Termo de Exame de Prestação de Contas, observando-se a conformidade do disposto na Lei Municipal nº 2.065, de 14/03/2003, no Decreto Municipal nº 024, de 28/02/2007, e nas Resoluções CGM nº 009, de 15/07/2008, e nº 011, de 15/09/2008, para as transferências de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, através de subvenções e auxílios;
- II. Aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, obras de adequação física necessárias à instalação de equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- III. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congêneres;
- IV. Comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício corrente, por três autoridades locais sob as penas da lei;
- V. Execução na modalidade de aplicação 50 – Entidade Privada sem Fins Lucrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- VI. Compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;
- VII. Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, inexistência de prestação de contas rejeitada e pendência de aprovação de no máximo duas prestações;
- VIII. Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;
- IX. Manutenção de escrituração contábil regular.

§ 1º A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

§ 2º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 28 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 A Lei Orçamentária para 2015 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta e seus encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições dos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 1º As despesas decorrentes da implantação de plano de cargos, carreiras e vencimentos e do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concursos públicos, sujeitar-se-ão às disposições do *caput*.

§ 2º Na definição do montante de recursos para a Programação Orçamentária Anual do Poder Legislativo, será observado o disposto no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º corresponde àqueles financiados pela "Receita Corrente Líquida", assim definida conforme o inciso IV, do art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 30 A política salarial para os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município será objeto de negociação com os órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, submetidos à aprovação da Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal através de instrumentos legais específicos, observando-se a data base de 1º de março.

Art. 31 As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder os limites fixados nos artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32 A política de pessoal dos servidores ativos e inativos poderá ser revisada através de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 33 O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento 2015 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos vagos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na vigência desta Lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta ou indireta municipal, nos termos da Lei Orgânica do Cabo de Santo Agostinho e de Lei ordinária pertinente.

Seção I

Do Regime Próprio de Previdência

Art. 34 O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho, reestruturado através da Lei Municipal nº 2.273, de 27 de setembro de



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

2005, tem por finalidade assegurar a concessão de aposentadorias, auxílio doença, salário maternidade e salário família para os seus segurados e pensão por morte e auxílio reclusão para os dependentes.

§ 1º Os servidores submeter-se-ão à forma prescrita pelo parágrafo único, do art. 27, capítulo II, do Plano de Benefícios, e do art. 40, seção VII do salário-maternidade, ambos da Lei Municipal nº 2.273/2005.

§ 2º O regime de financiamento do CABOPREV é misto, conforme o disposto no art. 93 da Lei Municipal nº 2.273/2005, sendo de:

- I. Repartição simples, para os servidores que ingressaram no serviço público municipal até o início da vigência dessa Lei;
- II. Capitalização, para os servidores que vierem a ser admitidos, na forma da legislação vigente, após o início da vigência da referida Lei.

§ 3º O Conselho de Administração da Previdência terá como uma de suas competências, aprovar a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do CABOPREV.

§ 4º Na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho compete ao Diretor Presidente elaborar a proposta orçamentária anual, bem como suas alterações.

§ 5º De acordo com o art. 109 da Lei Municipal nº 2.273/2005, o processo orçamentário do CABOPREV submeter-se-á à forma prescrita pelo art. 107 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º Obrigatoriamente para fazer face ao cumprimento dos ditames estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, a classificação contábil obedecerá ao Plano de Contas da Portaria MPS nº 916/2003, bem como as alterações contidas nas Portarias STN nºs 406 e 407, ambas de 20 de junho de 2011.

§ 7º O Poder Executivo fará constar na Lei Orçamentária Anual dotação orçamentária necessária ao cumprimento do aporte extraordinário indicado pelas reavaliações atuariais dos planos de benefícios do Sistema de Previdência Municipal, devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da Previdência.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35 A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro, relacionado com tributos municipais, dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e desenvolvimento do Município e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único Para os efeitos deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projeto de lei específica, dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal e financeiro acompanhado de estimativa e compensação da renúncia da receita, de que trata o inciso V, do § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 36 As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I. Combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II. Combater as iniciativas de favorecimento fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III. Adequar as bases de cálculo dos tributos à real capacidade contributiva e à promoção da justiça fiscal, deste que submetidas à aprovação do Poder Legislativo Municipal;
- IV. Simplificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes;
- V. Revisar a política para as micro e pequenas empresas do município;
- VI. Atualizar a planta genérica de valores de terreno e a tabela de preços de construção.

CAPÍTULO VII

DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 37 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 85, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008, estabeleceu o mesmo prazo para encaminhamento dos Projetos de Lei do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, e considerando



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

que, apesar de conterem os mesmos programas de trabalho, metas e valores, são Projetos distintos, a cada emenda proposta a um destes Projetos, deverá corresponder uma emenda igual, a ser apresentada ao outro Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual deverão conter:

- I. Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II. No caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão acrescidas;
- III. No caso das emendas de valor, indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e das ações objeto da emenda proposta, bem como o montante das despesas que serão anuladas;
- IV. Indicação expressa, valor e, quando couber, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 38 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e demais entidades integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 39 A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso serão estabelecidos pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária.

Parágrafo único Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§ 3º O Poder Legislativo, com base na análise do relatório de que trata o parágrafo anterior, publicará ato até o décimo dia útil subsequente ao recebimento do mencionado relatório, estabelecendo os montantes a serem objetos de limitação do seu empenhamento e movimentação financeira em tipos de gastos constantes de suas respectivas programações.

§ 4º No caso do Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros seguindo os critérios fixados no § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme determina o § 1º, art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44 As metas fiscais contidas no Anexo I da presente lei serão atualizadas na Lei Orçamentária, em decorrência da atualização da estimativa das receitas e, conseqüentemente, das despesas.

Art. 45 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 46 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar até 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei.

Parágrafo Único A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 47 (VETADO)



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 40 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrido, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 41 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o art. 100, § 3º, da Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considera-se como irrelevantes e de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 42 A Lei Orçamentária de 2014 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou

II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 43 Caso seja necessária à limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, para o cumprimento estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da presente Lei, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no *caput*.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, nos termos dispostos no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, relatório a ser apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, contendo o montante que caberá ao Poder Legislativo na limitação do empenho e da movimentação financeira, calculado de forma proporcional à sua participação no total das dotações financeiras com recursos ordinários constantes da Lei Orçamentária.




PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

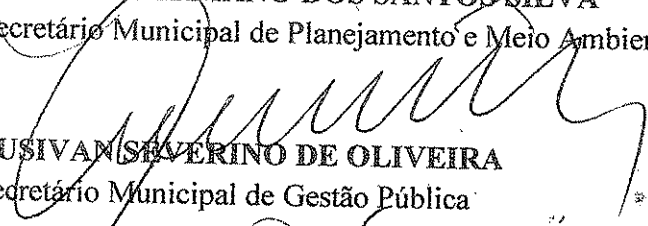
- Art. 48 A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterà o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.
- Art. 49 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 12 de Setembro de 2014.


JOSE VALDO GOMES
Prefeito

CHANCELAS:


MARCOS GERMANO DOS SANTOS SILVA
Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente


LUSIVAN SEVERINO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão Pública


TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicada no DOM—Diário Oficial do Município de 17/09/2014, às págs. 58 a 69, em <http://www.diariomunicipal.com.br/amupe>.

ANEXO I - RISCOS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
ANEXOS DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(LRF, art. 4º, § 1º)

Em R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência à Enchente ou Seca	-	Abertura de créditos adicionais a parti da Reserva de Contingência	-
Assistência à Epidemias ou qualquer outra calamidade pública	-	Abertura de créditos adicionais a parti da Reserva de Contingência	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de receita	-	Limitação de Empenho	-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	-	TOTAL	-

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54.505/904.
Fone: (81) 3521 6645 - Fax: (81) 3521 9124

ANEXO II - METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS

ANO	2014	2015	2016	2017
PIB – Variação real em %	1,00	2,00	2,50	3,00
IPCA - Variação real em %	6,50	6,00	5,50	5,00

A programação dos agregados monetários para 2015 considera o cenário esperado para o comportamento do PIB e da inflação.

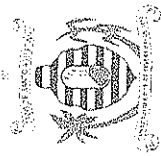
As autoridades econômicas não esperam recuperação da atividade econômica a partir do segundo trimestre de 2014, consideram que os efeitos da alta inflação inibirá a retonada do crescimento, agravada pelo crescimento da taxa básica de juros SELIC.

A aposta do Governo Federal com uma melhoria na oferta de crédito para o consumo e investimento, como forma de inibir a desaceleração do PIB, não surtiu o efeito previsto. Devido as razões acima apresentadas acrescida do necessidade de cortes para fazer frente ao déficit fiscal da União fazem com que as projeções para 2014 e 2017 sejam de crescimento do PIB baixo e inflação alta.

A retomada de crescimento é esperada pelo Governo para acontecer concomitantemente com a redução das pressões inflacionárias. Para 2014, os agentes de mercado¹ mostram uma expectativa de evolução dos preços na mesma direção, embora com uma redução de menor intensidade, pois esperam IPCA de 6,5%. Para 2015, o mercado estima esse índice em 6,0%, sinalizando uma melhora no comportamento da inflação e um aumento do PIB.

O método utilizado para as previsões das Metas Fiscais segue o padrão definido pelos manuais da Secretaria do Tesouro Nacional, tomando como base os Parâmetros Macroeconômicos do Relatório de Mercadi do Bacen. O resumo dos cálculos realizados nas projeções está descrito nas tabelas a seguir e o detalhamento por elemento da Receita constará do Projeto de Lei do Orçamento para 2015.

¹ Focus – Relatório de Mercado, do Bacen, 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

(LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016			Em R\$ 1.000,00
	Corrente	Constante	% PIB	Corrente	Constante	% PIB	Corrente	Constante	% PIB	
	(a)			(a)			(a)			
Receita Total	612.976	612.976	0,0127	704.809	664.914	0,0127	764.718	638.918	0,0113	
Receitas Primárias (I)	608.076	608.076	0,0126	699.909	660.292	0,0126	759.518	634.573	0,0112	
Despesa Total	612.976	612.976	0,0127	704.809	664.914	0,0127	764.718	638.918	0,0113	
Despesas Primárias (II)	607.626	607.626	0,0126	699.459	659.867	0,0126	758.618	633.821	0,0112	
Resultado Primário (III) = (I - II)	450	450	0,0000	450	425	0,0000	900	752	0,0000	
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54.505/904.
Fone: (81) 3521.6645 - Fax: (81) 3521.9124



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Previstas em 2013(a)	% do PIB	Realizadas em 2013(b)	% do PIB	Em R\$ 1.000,00		
					(c) Variação (c=b-a)	c/a (%)	
Receita Total	685.359	0,0142	502.202	0,0104	-183.157	-26,72	
Receitas Primárias (I)	681.499	0,0141	493.196	0,0102	-188.303	-27,63	
Despesa Total	685.359	0,0142	475.401	0,0098	-209.958	-30,63	
Despesas Primárias (II)	680.604	0,0141	475.164	0,0098	-205.440	-30,18	
Resultado Primário (III) = (I-II)	895	0,0000	18.032	0,0004	17.137	1914,72	
Resultado Nominal	-	0,0000	26.801	0,0006	26.801	-	

FONTE: Lei e Balanço Orçamentário de 2013

Fonte/PIB: IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54.505/904.
Fone: (81) 3521.6645 - Fax: (81) 3521.9124



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										Em R\$ 1.000,00
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	
Receita Total	464.736	502.202	8,06	612.976	22,06	704.809	14,98	775.290	10,00	841.190	8,50
Receitas Primárias (I)	455.570	500.189	9,79	608.076	21,57	699.909	15,10	770.090	10,03	835.490	8,49
Despesa Total	399.776	475.401	18,92	612.976	28,94	704.809	14,98	775.290	10,00	841.190	8,50
Despesas Primárias (II)	394.711	471.766	19,52	607.626	28,80	699.459	15,11	769.190	9,97	834.790	8,53
Resultado Primário (III) = (I-II)	60.859	28.423	-53,30	450	-98,42	450	0,00	900	100,00	700	-22,22
Resultado Nominal	64.960	26.801	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES DE JUNHO DE 2012										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	554.164	570.783	3,00	652.962	14,40	704.963	7,96	735.033	4,27	759.534	3,33
Receitas Primárias (I)	543.234	568.495	4,65	647.743	13,94	700.062	8,08	730.103	4,29	754.387	3,33
Despesa Total	476.704	540.322	13,35	652.962	20,85	704.963	7,96	735.033	4,27	759.534	3,33
Despesas Primárias (II)	470.664	536.190	13,92	647.263	20,72	699.612	8,09	729.249	4,24	753.755	3,36
Resultado Primário (III) = (I-II)	72.570	32.304	-55,49	479	-98,52	450	-6,10	853	89,57	632	-25,93
Resultado Nominal	77.460	30.461	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fone: Leis Orçamentárias do Município
 Deflator: IPCA/IBGE

Praca Ministro Antônio Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54.505/904.
 Fone: (81) 3521 6645 - Fax: (81) 3521 9124



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

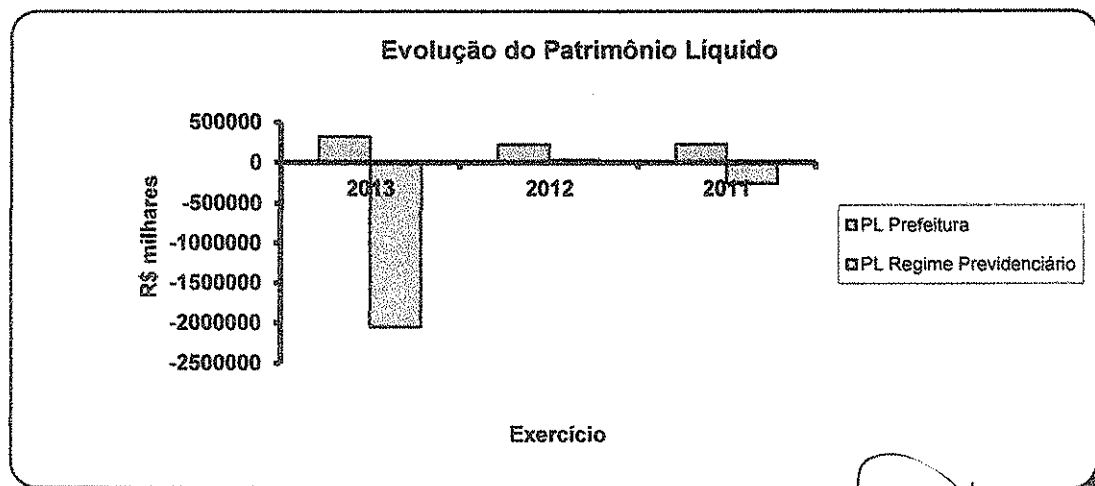
R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	323.669,00	100,00%	223.716,00	100,00%	226.784,00	100,00%
TOTAL	323.669,00	100,00%	223.716,00	100,00%	226.784,00	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-2.050.011,00	100,00%	27.681,00	100,00%	-256.275,00	100,00%
TOTAL	-2.050.011,00	100,00%	27.681,00	100,00%	-256.275,00	100,00%

FONTE: SFGP





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM
A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00			
RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	60	0
Alienação de Bens Móveis	0	60	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	27	33	0
DESPESAS DE CAPITAL	27	33	0
Investimentos	27	33	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	2013	2012	2011
VALOR (III)	0,00	27,00	0,00

FONTE: SEFA



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES	5.596.211,42	6.940.482,03	8.648.068,51
Receita de Contribuições dos Segurados	5.596.211,42	6.940.482,03	8.648.068,51
Pessoal Civil	4.388.744,60	5.558.253,97	6.563.516,81
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial	768.133,02	142.816,94	44.509,81
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	439.333,80	1.239.411,12	2.040.041,89
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	439.333,80	423.913,62	1.280.101,41
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	8.946.394,33	9.292.239,99	8.933.015,14
RECEITAS CORRENTES	8.946.394,33	9.292.239,99	8.933.015,14
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	14.542.605,75	16.232.722,02	17.581.083,65
DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO	37.559,00	522.845,24	319.354,09
Despesas Correntes	37.559,00	522.845,24	319.354,09
Despesas de Capital	0,00	494.574,64	312.745,59
PREVIDÊNCIA	37.559,00	28.270,60	6.608,50
Pessoal Civil	147.910,31	191.212,08	
Outras Despesas Previdenciárias	303.854,02	501.427,66	404.247,65
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)		0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO		0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	37.559,00	522.845,24	319.354,09
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	14.505.046,75	15.709.876,78	17.261.729,56
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: CABOPREV

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro - Cabo de Santo Agostinho, PE - CEP 54.505/904.

Fone: (81) 3521 6645 - Fax: (81) 3521 9124



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO VII – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - CAPITALIZADO

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS (a)	PREVIDENCIÁRIAS (b)	PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2014	13.158.407,06	510.334,61	12.648.072,45	95.541.122,75
2015	13.236.590,63	779.113,19	12.457.477,44	164.441.569,11
2016	13.308.832,49	1.076.591,45	12.232.241,04	248.502.803,25
2017	13.389.546,15	1.335.944,07	12.053.602,08	348.523.236,39
2018	13.464.687,30	1.622.557,34	11.842.129,96	465.215.347,52
2019	13.531.077,56	1.951.044,59	11.580.032,97	599.341.092,02
2020	13.306.207,32	3.555.992,81	9.750.214,51	749.670.537,84
2021	13.209.407,98	4.612.552,16	8.596.855,82	917.749.799,95
2022	13.169.054,77	5.404.000,42	7.765.054,35	1.103.405.519,98
2023	12.970.923,09	6.910.947,69	6.059.975,40	1.305.440.002,20
2024	12.644.163,12	8.978.328,51	3.665.834,61	1.522.857.493,72
2025	12.432.802,92	10.493.802,60	1.939.000,32	1.756.419.668,35
2026	12.126.184,80	12.364.398,54	-238.213,74	2.004.315.372,56
2027	11.948.675,73	13.675.976,79	-1.727.301,06	2.266.961.987,14
2028	11.715.700,14	15.215.090,49	-3.499.390,35	2.542.965.645,21
2029	11.484.535,45	16.694.146,55	-5.209.611,10	2.831.904.666,78
2030	11.205.326,83	18.387.884,99	-7.182.558,16	3.132.578.826,46
2031	11.008.707,59	19.668.187,67	-8.659.480,08	3.444.916.015,11
2032	10.605.147,21	21.845.037,38	-11.239.890,17	3.766.014.180,71
2033	10.239.770,51	23.804.666,44	-13.564.895,93	4.095.761.583,38
2034	9.774.190,86	26.162.256,89	-16.388.066,03	4.431.646.300,15
2035	9.398.054,87	28.069.299,68	-18.671.244,81	4.772.596.675,02
2036	8.853.762,19	30.671.546,13	-21.817.783,94	5.114.744.552,98
2037	8.396.508,57	32.775.030,29	-24.378.521,72	5.112.183.815,20
2038	7.825.412,71	35.327.114,60	-27.501.701,89	5.453.945.828,44
2039	7.366.092,61	37.345.685,88	-29.979.593,27	5.793.309.547,82
2040	6.887.525,52	39.373.376,04	-32.485.850,52	6.126.850.381,86
2041	6.540.644,05	40.730.629,56	-34.189.985,51	6.452.867.350,08
2042	6.106.015,53	42.371.021,12	-36.265.005,59	6.767.783.315,42
2043	5.844.476,41	43.182.509,99	-37.338.033,58	7.359.444.346,89
2044	5.510.292,27	44.216.309,67	-38.706.017,40	7.630.145.870,44
2045	5.327.888,10	44.525.731,67	-39.197.843,57	7.882.878.459,84
2046	5.127.460,75	44.838.418,12	-39.710.957,37	8.115.147.570,94

FONTE: CABOPREV

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº - Centro Cívico de Santo Agostinho/PE - CEP 54.505/904.
Fone: (81) 3521-6645 - Fax: (81) 3521-9124



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VII – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS - FINANCEIRO

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2014	12.411.850,99	36.584.355,69	-24.172.504,70	-58.191.291,16
2015	12.107.319,26	38.647.688,05	-26.540.368,79	-84.304.913,62
2016	11.682.606,86	41.305.550,14	-29.622.943,28	-115.029.842,59
2017	11.243.457,93	43.974.569,49	-32.731.111,56	-148.669.519,44
2018	10.862.927,72	46.191.508,31	-35.328.580,59	-184.461.232,08
2019	10.352.479,24	49.025.663,53	-38.673.184,29	-224.114.168,17
2020	9.923.345,33	51.315.610,78	-41.392.265,45	-266.213.085,84
2021	9.457.946,98	53.731.128,33	-44.273.181,35	-311.094.026,87
2022	9.015.389,09	55.921.713,36	-46.906.324,27	-358.531.696,38
2023	8.575.189,38	57.957.712,78	-49.382.523,40	-408.077.342,42
2024	8.307.701,42	58.966.660,76	-50.658.959,34	-457.981.934,61
2025	8.083.716,66	59.618.956,20	-51.535.239,54	-508.364.225,62
2026	7.847.751,84	60.233.615,79	-52.385.863,95	-559.530.708,80
2027	7.637.880,27	60.600.592,43	-52.962.712,16	-611.084.928,63
2028	7.425.836,68	60.867.430,46	-53.441.593,78	-663.203.582,54
2029	7.198.483,92	61.106.858,15	-53.908.374,23	-715.791.953,45
2030	6.999.660,50	61.070.450,26	-54.070.789,76	-768.468.557,65
2031	6.741.889,58	61.238.080,28	-54.496.190,70	-821.783.723,65
2032	6.545.063,50	60.944.240,63	-54.399.177,13	-874.668.887,19
2033	6.346.632,86	60.531.566,13	-54.184.933,27	-927.200.968,00
2034	6.164.131,49	59.896.188,24	-53.732.056,75	-979.250.046,18
2035	5.975.005,71	59.160.484,28	-53.185.478,57	-1.030.703.612,90
2036	5.836.661,81	58.008.153,72	-52.171.491,91	-1.080.891.500,46
2037	5.704.629,01	56.688.045,93	-50.983.416,92	-1.129.908.459,37
2038	5.556.728,52	55.323.121,34	-49.766.392,82	-1.177.884.519,79
2039	5.402.123,15	53.862.006,52	-48.459.883,37	-1.224.684.705,52
2040	5.244.480,10	52.285.535,34	-47.041.055,24	-1.270.179.801,12
2041	5.078.547,46	50.626.296,28	-45.547.748,82	-1.314.342.140,38
2042	4.902.745,38	48.895.400,08	-43.992.654,70	-1.357.120.447,46
2043	4.721.050,23	47.078.700,60	-42.357.650,37	-1.398.435.581,73
2044	4.528.604,11	45.206.776,62	-40.678.172,51	-1.438.274.683,75
2045	4.332.674,22	43.247.345,92	-38.914.671,70	-1.476.531.812,12
2046	4.130.590,37	41.226.430,49	-37.095.840,12	-1.513.184.173,66

FONTE: CABOPREV

Praça Ministro André Cavalcanti, s/nº Centro - Cabo de Santo Agostinho/PE - CEP 54.505/904.
Fone: (81) 3521 6645 - Fax: (81) 3521 9124



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO VIII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
TOTAL			0	0	0	0

FONTE: SEFA

OBSERVAÇÃO: Não existe até esta data nenhuma definição sobre renúncia fiscal, razão porque não há valores a informar.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IX - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS
OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE: SFGP

Nota : Não há previsão de Aumento Permanente de Receita e nem de Novas DOCC